



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000282253

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2066491-81.2025.8.26.0000, da Comarca de Orlândia, em que é agravante ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DO BANCO DO BRASIL - ASABB, é agravada MARIA AMELIA RAZANAUSKI LAGO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente), MARY GRÜN E JOÃO ANTUNES.

São Paulo, 25 de março de 2025.

HUGO CREPALDI
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2066491-81.2025.8.26.0000

Comarca: Orlândia

Agravante: Associação dos Advogados do Banco do Brasil - Asabb

Agravado: Fernando Lago

Voto nº 38.703

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Requisitos elencados pelo art. 300 do CPC que não se encontram preenchidos – Necessidade de esgotamento dos recursos disponíveis para identificar o paradeiro do executado – A fim de que sejam afastadas possíveis nulidades ulteriores, compromete-se parcialmente a celeridade neste momento para que, ao final, todo o procedimento não seja comprometido – Negado provimento.

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DO BANCO DO BRASIL - ASABB**, nos autos do cumprimento de sentença que move em face de **FERNANDO LAGO**, objetivando a reforma da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Orlândia, Dr. João Paulo Rodrigues da Cruz, que deixou de considerar válida a tentativa de intimação postal do agravado e determinou sua intimação via oficial de justiça.

Sustenta a agravante que a tentativa de intimação do executado deve ser considerada válida, a medida em que fora realizada no último endereço informado por ele e que caberia ao recorrido



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

comunicar eventual alteração de endereço.

Recurso tempestivo, acompanhado de documentos, tramitou sem a concessão da tutela recursal pleiteada, porquanto ausentes os requisitos autorizadores.

Dispensada a contraminuta, os autos foram encaminhados para julgamento.

É o relatório.

Cuida-se de cumprimento de sentença movido pela agravante buscando o adimplemento de verbas honorárias no importe de R\$ 74.157,62.

Para tanto, houve tentativa de intimação do agravado para o pagamento do valor supracitado (fls. 25/26). Contudo, houve a devolução do aviso de recebimento pelo motivo “desconhecido”, ainda que a tentativa tenha sido realizada no endereço informado pelo próprio recorrido.

O Juízo *a quo*, por seu turno, não reconheceu tal tentativa como válida e determinou a intimação do agravado por meio de oficial de justiça.

E, em que pese a irresignação da recorrente, entendo que o posicionamento adotado em Primeira Instância não comporta alteração.

Com o advento do novo Código de Processo Civil, as modalidades de antecipação dos efeitos do provimento final pretendido foram agrupadas no gênero “tutelas provisórias”, que tem por

espécies as tutelas de urgência e as de evidência.

As duas se caracterizam pelo fato de se fundarem em cognição ainda superficial, e possuem como escopo a melhor distribuição do ônus da inevitável demora do processo.

A tutela provisória de urgência pode ser satisfativa ou cautelar, e, em ambas, exige-se a presença de dois requisitos necessários e cumulativos para a sua concessão: (i) a probabilidade do direito e (ii) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Sobre o primeiro requisito, colacionam-se as lições de Fredie Didier Jr.:

“O magistrado precisa avaliar se há ‘elementos que evidenciem’ a probabilidade de ter acontecido o que foi narrado e quais as chances de êxito do demandante (art. 300, CPC).

Inicialmente, é necessária a verossimilhança fática, com a constatação de que há um grau de plausibilidade em torno da narrativa dos fatos trazida pelo autor. É preciso que se visualize, nessa narrativa, uma verdade provável sobre os fatos, independentemente da produção de prova.

Junto a isso, deve haver uma plausibilidade jurídica, com a verificação de que é provável a subsunção dos fatos à norma invocada, conduzindo aos efeitos pretendidos.” (Curso de direito processual civil, volume 2. 11ª ed., Salvador: Jus Podivm, 2016, p. 608-609)

Quanto ao segundo requisito, trata-se da *“impossibilidade de espera da concessão da tutela definitiva sob pena de grave prejuízo ao direito a ser tutelado e de tornar-se o resultado final inútil em razão do tempo.”* (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Novo Código de Processo Civil comentado. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 476)

E, na hipótese vertente, em análise perfunctória



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

dos autos, reputo que estes não militam em prol da agravante.

Com efeito, não houve esgotamento de todos os meios para localização do executado.

Não há dúvidas de que reconhecer o pedido formulado pela agravante possui o condão de acarretar evidente prejuízo ao exercício do contraditório e à defesa dos direitos subjetivos do agravado.

Na hipótese vertente, houve somente uma tentativa de intimação do executado, não sendo possível concluir, ao menos neste momento processual, que ele estaria tentando se esquivar de sua obrigação. Neste sentido, entendo que devem ser previamente esgotadas as diligências razoavelmente aptas a determinar o real paradeiro da parte requerida, evitando que a busca pela praticidade e celeridade na entrega da prestação jurisdicional comprometa o respeito ao devido processo legal e às demais garantias constitucionais asseguradas pelo Estado Democrático de Direito.

Note-se que diversas outras providências seriam cabíveis para determinar o paradeiro do executado, como expedição de ofícios para órgãos da administração direta e indireta, concessionárias de serviços públicos, cadastros de proteção ao crédito, pesquisas via convênios Infojud etc.

No entanto, nenhuma destas diligências foi realizada, inclusive pende a tentativa de intimação via oficial de justiça cujas custas até mesmo já foram recolhidas pela recorrente (fls. 49/51 dos autos principais).

Desta feita, justamente a fim de se afastar



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

possíveis nulidades ulteriores, compromete-se parcialmente a celeridade neste momento para que, ao final, todo o procedimento não seja comprometido.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

HUGO CREPALDI
Relator